



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003330/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.659 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente NAZK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **12-30.053**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores por unanimidade de votos decidiram NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada.

1. No dia 28.11.2008, foram lavrados quatro autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 164.602,59; b) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 101.845,40; c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 282.903,91; e d) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 61.295,79, todos os tributos acrescidos da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

2. A exigência do IRPJ (fls. 137/143) decorreu da acusação de omissão de receitas (enquadramento legal: artigos 25 e 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/1999). As exigências da CSLL (fls. 144/150), COFINS (fls. 151/158) e PIS (fls. 159/166) apenas refletiram a acusação formulada no auto de infração relativo ao IRPJ.

3. Encontra-se nos autos um termo de constatação (fls. 134/136) no qual o atuante disse, em síntese:

3.1. que a interessada, intimada a comprovar, em trinta dias, a origem dos recursos depositados no ano-calendário de 2004 em sua conta bancária mantida no Banco Real, não cumpriu, no prazo concedido, a intimação;

3.2. que, do montante dos depósitos inicialmente computados, foram excluídos os valores correspondentes aos cheques depositados que, por não terem sido compensados, foram-lhe devolvidos; e

3.3. que, depois de subtrair a receita declarada (R\$ 990.580,00) do montante dos depósitos por fim apurado (R\$ 10.420.712,18), concluiu ter havido omissão de receitas cujo total alcançou R\$ 9.430.132,18.

4. Cientificada dos lançamentos em 12.12.2008, a interessada se insurgiu contra eles no dia sete seguinte (fls. 175/204). Preliminarmente, alegou a nulidade dos lançamentos em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna da lei insculpido no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). Esclareceu, em síntese:

4.1. que a nulidade dos lançamentos resulta da extinção da CPMF e da consequente revogação dos artigos da Lei Complementar n.º 105, de 2001, e da Lei n.º 10.174, de 2001, os quais estabeleciam que os informes acerca do recolhimento da referida contribuição poderiam ser utilizados para fins de lançamento;

4.2. que, extinta a cobrança da CPMF a partir de 1º de janeiro de 2008, é óbvio que toda e qualquer obrigação acessória anteriormente instituída para controle da sua arrecadação também se extinguiu, em face do princípio tributário de que o acessório segue o principal;

4.3. que, assim sendo, faz-se mister concluir que, a partir de 1º de janeiro de 2008, carece de fundamento legal qualquer lançamento fiscal pautado em informações sobre os recolhimentos da CPMF colhidas das instituições financeiras;

4.4. que, como a autuação foi efetuada em 12.12.2008, os lançamentos são nulos de pleno direito, uma vez que se encontram embasados em dados de informes que naquela data já haviam sido expurgados do mundo jurídico; e

4.5. que nem se argumente que em 2004, época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, ainda havia base legal para a cobrança da CPMF, haja vista que o princípio da retroatividade benigna estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 106 do CTN se aplica ao caso em questão.

5. Contra o mérito, argumentou, em resumo:

5.1. que a sua atividade principal é a de intermediação da compra e venda de pescados realizadas entre as empresas de pesca (donas das embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas de peixes (feirantes, microempresas e outros);

5.2. que, por ocasião das transações comerciais, recebe, em caráter transitório, nunca superior a quinze dias, cheques dos adquirentes dos peixes para repasse às vendedoras, situadas no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, com as quais mantém relações comerciais, conforme os extratos bancários que disse ter juntado à impugnação;

5.3. que a sua receita provém exclusivamente da comissão de 5% a 8% (cinco a oito por cento) do valor do pescado comercializado;

5.4. que, pelo fato de a maioria das embarcações pesqueiras serem de propriedade de pessoas físicas - os vendedores -, que não emitem documentos fiscais, toda a sua escrituração "é efetivada com base no registro das comissões", até porque boa parte dos adquirentes - os feirantes - também está dispensada de obrigações acessórias;

5.5. que a veracidade desses fatos pode ser confirmada pelos extratos bancários apresentados ao autuante, nos quais se pode observar que a sua receita declarada corresponde à diferença verificada entre o montante dos depósitos efetuados e o dos cheques emitidos em favor dos cometedores dos pescados;

5.6. que, além da inexistência de explicação alguma nos termos e nos autos lavrados, a autuação não pode prosperar também porque a legislação de regência não autoriza que se adote, como base de cálculo dos tributos ora exigidos, a soma dos créditos bancários do contribuinte;

5.7. que, ainda que tivesse omitido receitas, não se poderia cogitar que o seu montante fosse igual ao total dos créditos bancários verificados, haja vista que o montante repassado aos fornecedores dos pescados representa um custo que haveria de ser computado na apuração das receitas hipoteticamente omitidas;

5.8. que a jurisprudência transcrita na impugnação é nesse sentido;

5.9. que o autuante jamais cuidou de apurar e demonstrar eventual falha na sua escrituração que justificasse os lançamentos; preferiu lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal autorizada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;

5.10. que, ao tributar todos os valores creditados em sua conta bancária, ele deixou de desconsiderar aqueles que correspondem a depósitos de titularidade de outrem - os repassados aos vendedores dos pescados relacionados mês a mês na impugnação.

5.11. que juntou aos autos seus extratos bancários e detalhou os cheques emitidos contra a conta bancária que serviu de suporte à autuação;

5.12. que o autuante incluiu na base de cálculo das exigências os valores correspondentes a transferências entre suas contas correntes indicados na impugnação;

5.13. que, ainda que se mantenha a exigência de algum valor, há de se ajustar as bases de cálculo do imposto de renda e da CSLL com a exclusão do PIS e da COFINS cujos lançamentos se encontram neste mesmo processo, pois a base de cálculo apurada de ofício não pode ser diferente da que é apurada pelo contribuinte quando respeita a sequência dos procedimentos previstos no Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos, conforme denotam as ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes transcritas na impugnação; e

5.14. que as alegações acima expostas também se aplicam às exigências reflexas (PIS, COFINS E CSLL).

6. Por fim, atacou a imposição dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, sob o argumento de que tal prática desrespeita o princípio da reserva legal.

A Impugnação foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente
Crédito mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do lançamento em razão da extinção da CPMF a partir de 01 de janeiro de 2008.

A preliminar não merece acatamento. Aplicar-se-ia ao caso a Súmula CARF 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

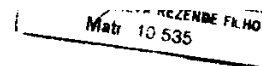
Isto ignorando o fato de que não foram utilizadas informações decorrentes do recolhimento da CPMF, mas prestadas pela própria recorrente – petição de e-fls. 44 – em atendimento à r. intimação de e-fls. 41:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar, os elementos abaixo especificados:

- Rec. - período: 2004 até 2007*
- 1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)
 - 2 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações
 - 3 - Registro de Inventário
 - 4 - -Notas Fiscais de venda
 - 5 - Extratos bancários do BANCO ABN AMRO REAL S.A.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.



Ilmo. Sr.

AFRFB – Wesley da Silva Rezende Filho

Em atenção ao cumprimento da solicitação fiscal n.º 0001 de 28/01/2008, estamos entregando em anexo os extratos bancários referente ao ano calendário de 2004 da conta corrente do banco Abn-Amro Real S/A agência 0839 conta 1.736970-6 da empresa Nazk Comércio e Representações Ltda - CNPJ n.º 00.096.077/0001-07.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008.

Atenciosamente,

José Ricardo Rocha
Contador
CRC-RJ 078420/O-9
CPF. 958.132.687-15

Ademais, importante salientar que a Lei Complementar n. 105 continua válida e, inclusive foi declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Por tais motivos afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, alega que o valor da receita efetivamente auferida pela Recorrente em suas transações comerciais cinge-se, tão somente, às ditas comissões, o qual representa o correto valor a ser contabilizado na empresa. E que o Fisco jamais cuidou de apurar e demonstrar, com segurança, eventual falha na escrituração da Impugnante que pudesse justificar o lançamento de ofício, preferindo lançar mão, pura e simplesmente, da presunção legal preconizada no artigo 42 da Lei 9.340/96.

No presente caso, embora se pudesse cogitar que a receita da Recorrente se restringe ao valor da comissão, a depender da forma como a sua atividade era organizada, não há nos autos provas que convalidem suas alegações.

A Recorrente tem como atividade principal a intermediação da compra e venda de pescados (pregão), que se realiza entre as empresas de pesca (donos das embarcações pesqueiras) e pequenos varejistas do produto

(feirantes, titulares de microempresas, etc.). O pregão, normalmente, ocorre no CEASA-RJ, sito à Avenida Brasil, n.º 19.001, em Irajá, Rio de Janeiro, RJ, onde a Impugnante mantém um posto de mercadorias (banca n.º 47 do Pavilhão 12).

Ocorre que, não é o que se extrai de seus documentos societários:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é o da distribuição, o comércio atacadista de pescados crustáceos e moluscos.

Ainda que nem sempre o contrato social reproduza as reais atividades das empresas, fato é que no presente caso não há qualquer prova que me permita concluir de forma diversa. Não há contratos ou notas fiscais que demonstrem que a operação ocorria em conta e ordem de terceiro ao invés de por conta própria.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, verificado pela fiscalização a existência de valores creditados em conta-corrente da Recorrente sem os devidos registros fiscais e contábeis, presume-se a omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei n 9430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

[\(Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei n.º 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Verificada a omissão, aplicam-se as regras de tributação a que se sujeita a Recorrente, no caso, a tributação sobre a renda da pessoa jurídica na modalidade presumida.

Como se sabe, para o período da autuação (2004), nos termos do art. 25 da Lei 9.430/96, a base de cálculo do lucro presumido corresponde a aplicação de um dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Como se percebe, a base de cálculo deve ser composta pelos valores reconhecidos em conta bancária aos quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos na operação, não se podendo considerar as despesas, conforme solicitado pela Recorrente.

Assim, não podem ser outros os valores a serem adotados como base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, do PIS e da COFINS, senão os correspondentes aos créditos em conta de depósito ou investimento em instituição financeira.

Não merece acolhimento também a alegação de que deveriam ser excluídos da base de cálculo os valores relativos ao PIS e a COFINS, pois na sistemática do lucro presumido esses valores já estariam abarcados no percentual de presunção.

As conclusões acima para IRPJ, aplicam-se por decorrência aos demais tributos.

Por fim, em relação à alegação de ilegalidade de correção dos débitos tributários pela SELIC, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

